



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 231/2024**

Processo Número: **9322/2024** | Data do Protocolo: 15/04/2024 15:59:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003000310036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece a meia entrada para os profissionais que estejam em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede pública e privada do estado de São Paulo em estabelecimentos que promovam lazer e cultura.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Os profissionais que estejam em efetivo exercício nas instituições de ensino, tanto os da rede estadual como os da rede privada, passam a ter assegurado o direito de pagarem cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em casas de espetáculo e praças esportivas que promovam atividades de lazer e/ou cultura, sendo esse benefício estendido aos profissionais já aposentados.

**Parágrafo único.** A meia entrada aqui referida representará sempre a metade do valor do ingresso cobrado no momento do uso, mesmo quando se tratar de preço promocional ou já com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

**Art. 2º** - A concessão do benefício da meia entrada aos beneficiários fica assegurada a 10% (dez por cento) do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

**Art. 3º** - As casas de espetáculo, a que se refere o artigo primeiro, devem ser compreendidas como os locais fechados ou ao ar livre, onde sejam realizados espetáculos teatrais, esportivos, musicais, cinematográficos, de artes plásticas ou qualquer outro que possa ser compreendido como manifestação cultural.

**Art. 4º** - A comprovação da condição dos profissionais será feita para os que estão em efetivo exercício através de contracheque ou carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.

**Parágrafo único.** No caso de profissionais aposentados, a comprovação deverá ser feita com documento oficial emitido pelo órgão responsável.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O papel dos professores é incontestável na sociedade. Não obstante, o aviltamento salarial dos educadores e de todos que vivem do trabalho escolar é ululante, de forma que a presença desses consumidores às casas de espetáculo e esportivas é cada vez menor em nosso estado.

Os profissionais de educação da rede pública estadual e municipal de ensino já são beneficiados com a





meia, entrada, por intermédio do quanto determina a Lei Estadual nº. 15.298/2014.

A presente proposta visa, portanto, colocar os profissionais de educação da rede privada em pé de igualdade. Muitos desses profissionais acumulam cargos e funções nas redes municipais e/ou particulares e gozam do benefício, restando, portanto uma parcela consideravelmente pequena de educadores que seriam alcançados por esta novel legislação, cujo impacto será altamente positivo para todos, educadores, servidores e proprietários das casas de espetáculo.

Pelo presente, assim, requer apoio dos nobres pares com vistas a aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões, em .

**Luiz Fernando T. Ferreira - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003300320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 15/04/2024 15:51

Checksum: **C24303061E07427D25FD10B94E86F345FB549C971A7F6E5403495C4A66E332DC**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380039003300320033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.